

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 561, de 2024, da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 561, de 2024, de autoria da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

O art. 1º da proposição, tal como consignado na ementa, cria a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

O art. 2º prevê atividades, campanhas educativas, seminários, *workshops* e demais eventos que serão desenvolvidos com vistas ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e valorização das mães atípicas.

Por conseguinte, o art. 3º apresenta os objetivos da Semana Nacional da Maternidade Atípica.

O art. 4º atribui ao poder público a responsabilidade de fomentar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, e o setor privado para a promoção e realização das atividades previstas no art. 2º.

Por fim, o art. 5º estabelece, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição,

(...) garantir que a maternidade atípica seja compreendida dentro de suas complexidades, promovendo assim uma mudança cultural que encoraje o suporte, o respeito e a empatia para com essas mães e suas famílias, marcando um compromisso do Estado e da sociedade em apoiá-las efetivamente.

Na Casa de origem, a iniciativa foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, sem emendas.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Sociais e desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto, respectivamente, pelos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre direitos da mulher; a proteção à família; a proteção e integração social das pessoas com deficiência e a proteção à infância, a exemplo da proposição em debate.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

A proposta de criação da Semana Nacional da Maternidade Atípica reveste-se de significativa relevância para a saúde pública e para a dignidade da maternidade em suas diversas dimensões. A sociedade contemporânea reconhece que o conceito de maternidade engloba uma pluralidade de experiências que devem ser abordadas com o devido respeito e atenção, especialmente em relação àquelas mães que enfrentam situações atípicas, como as que cuidam de filhos com necessidades especiais ou condições de saúde singulares.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, estima-se que 15% da população mundial viva com algum tipo de deficiência, evidenciando a urgência de políticas que visem, além da inclusão, o suporte efetivo às famílias que lidam com tais realidades. As mães que enfrentam a maternidade atípica frequentemente vivem à margem das normas sociais, lutando contra a escassez de recursos, a falta de informação e o estigma social. Nesse contexto, a criação de uma semana dedicada à Maternidade Atípica se faz essencial para a valorização dessas experiências, ao promover um espaço de visibilidade e reconhecimento.

Tal iniciativa permitirá, de maneira sistemática, a realização de campanhas educativas, palestras e seminários que visem à conscientização da sociedade sobre as particularidades da maternidade atípica. Nesse sentido, é pertinente mencionar que a legislação de diversos países, como a Espanha e a França, já considera a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção das mães que enfrentam desafios extraordinários, demonstrando a relevância global da proposta.

Além disso, cumpre informar que, segundo estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, cerca de 38% das mães de crianças com autismo relatam sofrerem com depressão; e 45%, com ansiedade. Soma-se a isso a falta de recursos e a escassez de serviços adequados que comprometem o desenvolvimento e o bem-estar das crianças. Assim, revela-se oportuna e urgente a instituição da Semana Nacional da Maternidade Atípica, a qual constituirá plataforma estratégica para fomentar o diálogo sobre essas questões, permitindo a articulação de políticas públicas que respondam às demandas desse grupo específico.

Ademais, ao se promover uma mobilização nacional em torno da Maternidade Atípica, pretende-se incentivar a criação de redes de apoio entre as mães, a formação de grupos de suporte psicológico e emocional, bem como a sensibilização da população acerca da importância da empatia e do respeito à diversidade na experiência materna.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 561, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator